



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 70 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/2020

PROCESSO Nº. 1/3706/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201702337

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LIMINAR REVOGADA EM SENTENÇA. EXIGIBILIDADE SUSPensa PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não recolhimento de ICMS dos meses de dezembro de 2012 a março de 2015. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos. 4. Reformada em parte a decisão de procedência proferida em 1º Instância. Nulidades afastadas. 5. Dispositivos infringidos os arts. 1º, 2º, §1º, inciso III e § 4º do Dec. 29.560/08 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 6. Reenquadramento da infração para a penalidade do art. 123, I, “D” da Lei 12.670/96, nos termos da Súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário.**

Palavra-chave: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – LANÇAMENTO - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: *“falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

regulamentares. O contribuinte deixou de recolher r\$ 124.718,64 de ICMS devido em virtude da cassação dos efeitos do mandado de segurança nº 0051241-56.2009.8.06.0001 conforme determina o art.20 do decreto nº29.560/2008. (vide informações complementares)”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96, e alterações.

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, na qual pugnou pela exclusão dos nomes das pessoas físicas das Informações Complementares da autuação, uma vez que não demonstrada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de responsabilização das pessoas físicas listadas (nos termos do art. 135, CTN); requereu, ainda, a nulidade com conseqüente invalidade do Auto de Infração com fundamento na suspensão da Exigibilidade do Lançamento (nos termos da pendência de Decisão Definitiva em ação judicial face ao Recurso de Apelação Recebido com efeito suspensivo); levantou o argumento de impossibilidade da aplicação de Multa por infração cumulada com os Juros de Mora, em razão da exigência fiscal estar sendo discutida judicialmente em sede de Recurso de Apelação recebido com efeito suspensivo. Ainda, requereu o reenquadramento da multa para o art. 123, I, d da Lei 12.670/96 nos termos da Súmula nº 06 do CONAT.

O julgamento monocrático entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que a lavratura do AI se deve a cassação dos efeitos do Mandado de Segurança nº 0051241-56.2009.8.06.0.0001. Afastou as nulidades suscitadas pela impugnação, referendando que o lançamento fiscal foi realizado no legítimo exercício e dever legal do Estado, restando caracterizada, de acordo com os documentos fiscais da empresa.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, repisando todos os argumentos apontados em sede de impugnação ao auto de infração

Por intermédio do parecer de Nº 94/20 a Assessoria Tributária, em apertada síntese, afastou as preliminares apresentadas, bem como o argumento de impossibilidade de lançamento da multa por infração combinada com de juros de mora, sob entendimento de que não houve inadimplemento de obrigação tributária, posto que a autuada estava amparada por decisão judicial, opina pelo não acolhimento já que a medida de liminar concedida do Mandado de Segurança nº 0051241-56.2009.8.06.0001, tivera seus efeitos cassados pelo Tribunal de Justiça, e os valores foram apurados e lançados através do presente auto de infração; por fim, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, com vistas a modificar a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

decisão de *procedência* proferida em primeira instância, tendo em vista o REENQUADRAMENTO da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe tratarmos de questões preliminares apresentadas pelo recorrente, antes de adentrarmos o mérito da demanda.

Quanto aos argumentos de nulidade da autuação tendo em vista a inclusão indevida dos nomes das pessoas físicas das Informações Complementares da autuação e, ainda, em face de suspensão da exigibilidade do lançamento, tendo em vista a pendência de decisão definitiva em ação judicial decorrente do recurso de apelação recebido com efeito suspensivo, vejamos.

É cediço que a responsabilização pessoal dos sócios, diretores se impõe nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, quando comprovados a prática de atos praticados com excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou estatuto, o que na presente autuação não há menção de análise detida. Neste sentido é que se firma o entendimento de que a mera menção dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas informações complementares deve ser entendido apenas com o caráter informativo, objetivando destacar quem tem capacidade de representação e cientificação dos procedimentos de autuação, ou mesmo conhecer daqueles que têm poder delegatório de mandatos representativos para prática de atos por funcionários ou terceiros inerentes ao lançamento de ofício realizado, não tendo, assim mesmo, tal informação o condão de atribuir-lhes, por si só, responsabilização pessoal. Por tais fatos é que se entende afastada a preliminar em comento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não obstante, em face de suspensão da exigibilidade do lançamento, tendo em vista a pendência de decisão definitiva em ação judicial decorrente do recurso de apelação, merece esclarecer, como amplamente já demonstrado no conjunto probatório dos autos, que a liminar deferida, e posteriormente revogada na sentença, tão somente mencionava a proibição da exigibilidade de lançamento, não se vedando o lançamento tributário. Ressalte-se de igual modo, a observação realizada pelo desembargador relator ao receber a apelação alertando que a recepção do recurso no efeito suspensivo não teria o condão de revigorar a liminar então revogada (vide CI 189/2016 da Assessoria Jurídica – ASJUR-SEFAZ constante em CD jungido aos autos). Merece um destaque importante o fato de que a autuada teve oportunidade de recolher o imposto devido espontaneamente, vez que foi notificada pelo fisco através de Termo de Notificação específico, o que não o fez, o que ensejou o lançamento tributário com aplicação da multa por infração e de juros de mora.

Afastadas, portanto, as demais preliminares de nulidades consubstanciadas nos argumentos da impossibilidade de Lançamento com exigibilidade suspensa, e não aplicação da multa por infração cumulada com juros de mora.

2. DO MÉRITO

Trata-se de autuação por falta de recolhimento do ICMS submetido ao regime de substituição tributária por entradas interestaduais, razão de revogação de liminar deferida em mandado de segurança, no período de dezembro de 2012 a março de 2015.

Conforme informações complementares, versa a autuação de valores lançados referentes ao percentual de 30% a base de cálculo do imposto ST, com adicional de 5% ao ICMS devido por ST nas entradas de mercadorias oriundas de empresas relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, de acordo com a Lei Complementar nº 24/75 e arts. 1º e 2º, §1º, III, §4º do Decreto nº 29.560/2008. A autuação tomou como base os livros e documentos fiscais do contribuinte, considera-se ainda aqui também o fato de que o contribuinte não apresentou argumentos de contestação aos cálculos realizados pela equipe fiscal.

Todavia, por ser matéria já consolidada deste Contencioso, deve ser aplicado o reenquadramento da multa para o art. 123, I, D da Lei 12.670/96, com redução da sanção pela metade (50%), tendo em vista que o caso em tela se subsume aos ditames da Súmula nº 06 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, abaixo descrita.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Súmula 06 – CONAT

CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96. (DOE: 01/09/2014)

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários e que as operações estavam escrituradas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 229.090,39
Multa (50%)	R\$ 114.545,19
Total	R\$ 343.635,58

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação ao pedido de exclusão dos nomes das pessoas físicas do documento “Informações Complementares ao Auto de Infração”, como corresponsáveis** – O pedido foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando que os sócios, diretores e responsáveis legais não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Ademais, a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas Informações Complementares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que a exigibilidade do lançamento estaria suspensa em virtude de pendência definitiva de decisão judicial** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a suspensão alcança a prática de atos, contra o contribuinte, objetivando a cobrança do crédito, mas não impossibilita o Fisco de proceder o seu direito de constituição do crédito tributário, evitando, assim, a decadência do direito de lançar. **3. Quanto à alegação de impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a liminar foi cassada, operando efeito *ex tunc*, ou seja, uma vez revogada a liminar, retroagem os efeitos a decisão contrária. Considerando-se, ainda, a emissão de Termo Notificação para que o contribuinte recolhesse espontaneamente o ICMS devido. **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários e que as operações estavam escrituradas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Maia Júnior.

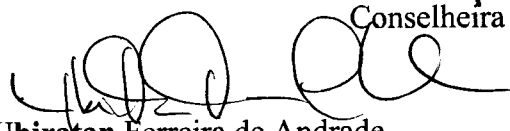
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.04.23 13:49:58 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado